



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

PROCESSO Nº TRE-PI-PCE-0601284-18.2022.6.18.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 RAFAEL TAJRA FONTELES GOVERNADOR E OUTROS.

Exmo. Senhor Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral, vem apresentar **PARECER** nos autos, pelos fundamentos que seguem:

I. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de processo de prestação de contas de RAFAEL TAJRA FONTELES, relativa às eleições de 2022, em que concorreu ao cargo de governador, pelo Partido dos Trabalhadores - PT.

Ausente impugnação das contas, conforme atesta certidão de ID 21946490.

Relatório Preliminar para expedição de diligências em ID 21946822.

Devidamente intimado para apresentar manifestação acerca do Parecer de Diligências, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69, §1º, da Resolução TSE Nº 23.607/2019, o prestador apresentou tempestivamente vasta documentação em prestação de contas final retificadora.

Retornados os autos ao Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas - NAAPC, emitiu-se parecer conclusivo (ID 21965882), o qual, em razão das irregularidades indicadas nos itens 1.1.1, 4.1 – A, 4.1 – B, 4.1 – C, 4.1 – D, 4.1 – E, 4.1 – F, 7.1 e 8.2, opinou pela desaprovação das contas de campanha do candidato, referente às Eleições 2022, bem como informou que as falhas relacionadas totalizam R\$ 554.126,22 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), dos quais R\$ 387.664,54 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) referem-se a irregularidades na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), passíveis de devolução ao Erário nos termos dos 79,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

§1º, da Res. TSE 23.607/2019.

Após o parecer conclusivo, vieram os autos para este órgão ministerial.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O objeto do processo consiste em realizar a auditoria, a fiscalização e o controle financeiro da contabilidade do candidato a governador, para identificar eventuais irregularidades e suas repercussões na conformidade do ajuste contábil, e julgar a adequação da arrecadação de receitas e da realização de gastos.

Nesse sentido, o ajuste contábil empreendido pelo Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas identificou que as receitas declaradas pelo candidato somaram R\$ 5.974.482,91; R\$ 5.888.132,76 como o total de despesas pagas e R\$ 681.463,04 como o total da dívida de campanha.

Menciona-se, ademais, que a presente prestação de contas será analisada à luz dos ditames da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isso posto, apresentam-se, a seguir, na ordem descrita no parecer conclusivo (ID 21965882), as considerações do Ministério Público Eleitoral sobre as inconsistências apontadas pela unidade técnica do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha: Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Quanto a essa irregularidade, o setor técnico assim se pronunciou:

O fato de os rendimentos financeiros possuírem atualização diária não impediu a verificação de seus valores parciais mensais, conforme se verifica nos extratos bancários da conta-corrente e dos investimentos contidos nos IDs 21953027. Assim, da análise dos extratos de “Investimentos Fundos” (ID 21951434) e dos extratos bancários da conta nº 204.982-1 (ID 21953027 – pág. 6, 17, 18 e 21), foi possível constatar que os dados sobre os rendimentos dos meses de agosto (R\$ 11.475,27) e setembro (R\$ 14.043,91)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

estavam disponíveis, respectivamente, nos dias 30/08/2022 e 30/09/2022, mas foram registrados no SPCE mais de dez dias depois. Da mesma forma, poderiam ser consultados, e tempestivamente registradas, as informações sobre valores de rendimento do dia 18/10/2022 (R\$ 208,18), quando foi paga a GRU de recolhimento do saldo positivo de FEFC (ID 21953027 – pág. 19), e de 27/10/2022 (R\$ 19,32), quando foi registrado o último resgate da aplicação (ID 21951434 – pág. 4).

Diante disso, considerando que a demora no envio de informações de receitas financeiras prejudica o controle da sociedade e a fiscalização concomitante por esta Justiça Especializada, configurando irregularidade o atraso apontado neste item por infringir o disposto no art. 47, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse viés, sabe-se que o Tribunal Superior Eleitoral, para as eleições de 2020 e seguintes, passou a entender que a referida irregularidade **pode ensejar a desaprovação das contas**, devendo ser aferidos e dimensionados a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.

No caso, tal falha, isoladamente, não pode levar à desaprovação das contas em análise, devendo ser cotejada com os demais achados da Unidade Técnica para efeito de análise do impacto da irregularidade no exercício dos controles sociais e da Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha do candidato.

3. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019) (PTE 6) 3.1 Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 01/11/2022, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores com reduzido número de empregados, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado: (PTE 6.6).

A unidade técnica pontuou que "*A situação revela indícios de irregularidades acerca dos quais esta unidade não possui as ferramentas necessárias para verificação, não sendo possível manifestação técnica conclusiva por ocasião dessa análise, razão pela qual submetem-se à apreciação do Ministério Público na forma do art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019*".

Pelos autos, tem-se que o candidato contratou a empresa M C SOUSA PAPELARIA ME e a empresa TEIXEIRA E LEITE LTDA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

A falha seria em razão dessas empresas terem apenas 1 ou nenhum empregado cadastrado na base de dados do Ministério do Trabalho, o que poderia denotar a ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material.

Sucedo que, como pode ser percebido dos autos, o prestador apresentou justificativas em tempo oportuno, dotadas de plausibilidade.

Aliado a isso, este Ministério Público Eleitoral entende que esta constatação, por si só, sem elementos de provas adicionais, não pode levar à presunção da não prestação do serviço ou do não fornecimento do bem.

Informa-se, a propósitos, que os casos que possuem conjunto probatório indiciário serão apurados por esta Procuradoria através da atuação extrajudicial.

3.2 Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Nos gastos efetuados junto a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, **as informações foram lançadas sobre o total dos boletos de cobrança, sem especificação dos valores efetivamente pagos por combustíveis adquiridos e por taxas de administração.**

Em resposta à diligência, o prestador anexou as notas Fiscais nº 1302894 e 1338461 (ID 21951438), mas deixou de efetuar os devidos lançamentos no SPCE-Cadastro, conforme se verifica no “Relatório de Despesas Efetuadas” (ID 21952658). Da mesma forma, foram juntadas as notas fiscais nº 19215550 e 19385860 (ID 21951439) relativas aos gastos com impulsionamento junto a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA sem os correspondentes lançamentos no sistema.

Aqui, esta Procuradoria compreende ser falha formal que, embora não possa ser desconsiderada, já que compromete o cruzamento de dados com outros órgãos fiscalizadores conveniados com a Justiça Eleitoral, não possui, por si só, gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

Além disso, o prestador apresentou, no ID 21951439, as notas fiscais nº 19215550 e 19385860 e relatório “Gastos – Google Ads”, dos quais a unidade técnica auferiu que *"os valores pagos por meio de boletos bancários à GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA totalizam R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), enquanto o somatório dos valores dos documentos fiscais juntados correspondem a R\$ 264.990,84 (duzentos e sessenta e quatro mil novecentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), resultando em um saldo não comprovado de R\$ 9,16 (nove reais e dezesseis centavos)"* e que *"Em relação a tal valor, o relatório “Gastos – Google Ads” apresentado no ID 21951439 – pág 17 não está legível, além disso não foi apresentado nenhum documento fiscal correspondente ao saldo"*.

Neste ponto, coaduna-se com o examinador técnico ao delinear que, como o prestador não atendeu à diligência de apresentação dos relatórios de utilização dos créditos de impulsionamento e também não realizou os devidos registros das notas fiscais no SPCE, *"prejudicou a fiscalização do saldo acerca do qual não foi atendido o disposto no art. 35, § 2º, da Res. TSE 23.607/2019, restando configurada a irregularidade"*.

4. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019) 4.1. Foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, “c”, e 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A. GASTOS COM PUBLICIDADE:

Neste item, a unidade técnica aferiu uma série de irregularidades atinentes à contratação de serviços com publicidade, cujas despesas serão analisadas por fornecedor:

- CLOSE AUDIOVISUAL LTDA:

As falhas foram: Não houve o devido registro das notas fiscais nº 495, 496 e 497 e, sobre a demonstração da efetiva prestação dos serviços contratados (anexada documentação complementar nos IDs 21951659, 21951660, 21951670, 21951671, 21951672, 21951674, 21951675, 21951678, 21951679, 21951680, 21951674, 21951675), o NAAPC verificou que *"não restou comprovada a efetiva prestação dos serviços relativos a 9 (nove) vídeos para redes sociais, 1 (um) áudio de inserção, 2 (duas) vinhetas e 1 (uma) paródia para rádio e 2 (dois) programas para TV, o que, considerando a formação do preço total*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

especificada no orçamento contido no ID 21951659, corresponde a R\$ 57.219,03 (cinquenta e sete mil duzentos e dezenove reais e três centavos)".

Sobre o não registro das notas, esta Procuradoria compreende ser falha formal que, embora não possa ser desconsiderada, já que compromete o cruzamento de dados com outros órgãos fiscalizadores conveniados com a Justiça Eleitoral, não possui, por si só, gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Quanto à exigência da prova material em comento, tem-se que a diligência de apresentação de elementos adicionais aos documentos fiscais trazidos pelo candidato não se releve razoável, notadamente porquanto o valor da despesa totaliza R\$ 57.219,03 (cinquenta e sete mil duzentos e dezenove reais e três centavos), referente às produção e criação de áudio e vídeo, encontrando-se dentro do limite normal e aceitável de gastos com espécie, ou seja, não possui peculiaridades excepcionais capazes de fazer com que o §3º do artigo 60 da Resolução TSE 23.607 seja invocado.

Ademais, tem-se que o prestador também juntou aos autos, em reforço aos documentos fiscais, relatório detalhado dos serviços adquiridos, proposta comercial (ID 21951659), com data de 19/09/22, no qual individualiza os preços relativos à aquisição de: 18 VT's para programa de televisão, 149 vídeos para redes sociais, 20 VT's para inserção para televisão, 45 site/ cards (produção, administração e atualização de site/ cards por dia), 15 spot para programa de rádio, 14 spot para inserção de rádio, 03 paródias e 07 jingles, 20 projetos delivery (entrega de material de campanha).

Compreende-se, pois, que a suposta irregularidade não subsiste e deve ser afastada.

- JEDSON DE CASTRO SILVA EIRELI

As falhas foram: Não houve o devido registro das das notas fiscais nº 250, 253, 255, 257 258 e 259 e, quanto à efetiva prestação dos serviços pagos, o NAAPC concluiu que *"restou não comprovada a confecção de 2 faixas em lona 2,0m x 1,25m (valor unitário – R\$ 250,00) e 2 faixa em lona 1,0m x 0,50cm (valor unitário – R\$ 110,00), que totalizaram R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais) pagos com recursos do FEFC, configurando irregularidade, deixando, assim, de apresentar elementos que comprovem a efetiva prestação de serviços, nos moldes do art. 60, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019"*.

Neste item, incidem exatamente as mesmas explicações do item anterior no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

tocante a "não comprovação da prestação de serviço", portanto, afastada está a irregularidade, registrando-se, apenas, que a ausência de registro das notas, que esta Procuradoria compreende ser falha formal que, embora não possa ser desconsiderada, já que compromete o cruzamento de dados com outros órgãos fiscalizadores conveniados com a Justiça Eleitoral, não possui, por si só, gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Ocorre que, além das duas irregularidades acima mencionadas, o Núcleo também verificou ausência dos registros das doações estimáveis a candidatos no SPCE-Cadastro, conforme se verifica no relatório de "Doações Efetuadas a Candidatos/ Partidos" (ID 21952664).

Acerca do tema, compreende-se que o prestador do benefício gerado a outra candidatura deve registrar na regulamentação do tema contida nos §§ 6º, 7º e 10 do art. 7º e §§ 4º a 6º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo os quais, a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais constituem doações estimáveis em dinheiro cuja comprovação fica dispensada, mas que permanece a obrigatoriedade dos registros na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários.

Assim, permanece a irregularidade decorrente da omissão de doações estimáveis em dinheiro realizada a outros candidatos cujo valor totalizou R\$ 3.840,00 (três mil oitocentos e quarenta reais).

- L G CARVALHO

A unida técnica identificou **divergência entre os valores unitários** relativos a produtos iguais **nas notas fiscais nº 1656 e 1657.**

O prestador se justificou afirmando que diversas variáveis, como preços de insumos, quantidade de material estocado, qualidade do material produzido, quantidade de material contratado e capacidade operacional da empresa, impactam o preço final de produção de materiais gráficos e bandeiras, e que, no caso específico, a variação decorreu do quantitativo contratado em cada uma das aquisições, concluindo que, inexistindo alegação de contratação fora dos valores contratados, esta estaria regular.

As alegações não devem ser acolhidas.

Isso, porque ambas as notas fora emitidas exatamente no mesmo dia, qual seja, 14/09/2022, o que dá a entender que a contratação do serviço também aconteceu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

conjuntamente.

Assim, a nota de ID 21933075 (1656), diz respeito à produção do mesmo produto da nota de id 21933042(1657), mas em quantidade de 400, no preço de R\$ 70,00, enquanto a outra aquisição foi de 200 bandeiras, no preço unitário de R\$ 96,25.

Apesar da diferença de quantidade, o que poderia justificar um suposto desconto, tal conjectura não subsiste quando se atesta que a contratação das despesas se deu na mesma data, não havendo, pois, sentido na diferença de preço unitário.

O valor total correspondente à diferença de preços apurada é de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais) pagos com recursos do FEFC, que devem ser devolvidos.

- M C SOUSA PAPELARIA ME

Segundo a unidade técnica, o candidato não apresentou prova material da confecção de 500 (quinhentas) bandeirolas 30x40 com haste em plástico - “Rafael e Wellington” no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) pagas com recursos do FEFC.

Quanto à exigência da prova material em comento, tem-se que a diligência de apresentação de elementos adicionais aos documentos fiscais trazidos pelo candidato não se releva razoável, notadamente porquanto o valor da despesa encontra-se dentro do limite normal e aceitável de gastos com espécie, ou seja, não possuindo peculiaridades excepcionais capazes de fazer com que o §3º do artigo 60 da Resolução TSE 23.607 seja invocado.

Afasta-se, então, a irregularidade e a obrigação de devolução.

Para mais disso, o NAAPC aponta a ausência de lançamentos na prestação de contas, por meio do SPCE-Cadastro (relatório de “Doações Efetuadas a Candidatos/ Partidos” – ID 21952664), de despesas com material gráfico em benefício do candidato ao Senado José Wellington Barroso de Araújo Dias, identificado nas descrições das notas fiscais nº 1061, 1065 e 1069.

Acerca do tema, compreende-se que o prestador do benefício gerado a outra candidatura deve registrar na regulamentação do tema contida nos §§ 6º, 7º e 10 do art. 7º e §§ 4º a 6º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo os quais, a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais constituem doações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

estimáveis em dinheiro cuja comprovação fica dispensada, mas que permanece a obrigatoriedade dos registros na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários.

Assim, permanece a irregularidade decorrente da omissão de doações estimáveis em dinheiro realizadas a outro candidato cujo valor total é R\$ 3.208,33 (três mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), considerando que, nas bandeiras das notas 1061 e 1065 foram beneficiadas três candidaturas, e, na nota 1069, apenas o prestador e o candidato a senador.

- P P DA SILVA NETO SERVIÇOS –

A unida técnica aponta que, conforme nota fiscal nº 378 (ID 21952838), foram adquiridos 61 adesivos promo perfurados (1.25x0,40m vinil ades perf layout aplica impressão digit) e 80 adesivos promocionais later/veículo (1.25x0,40m vinil adesi layout aplic impres digi), sendo que o prestador apresentou no ID 21951607- pág. 2, duas imagens de artes gráficas contendo “Time do Lula” (Lula, Rafael e Wellington).

Para o NAAPC, os documentos apresentados não seriam suficientes. No entanto, analisando as peculiaridades do caso específico, tem-se que a diligência de apresentação de elementos adicionais aos documentos fiscais trazidos pelo candidato não se releva razoável, notadamente porquanto o valor da despesa encontra-se dentro do limite normal e aceitável de gastos com espécie, ou seja, não possuindo excepcionalidades capazes de fazer com que o §3º do artigo 60 da Resolução TSE 23.607 seja invocado.

Assim, afasta-se a irregularidade e a obrigação de devolução do valor de R\$ 6.039,80 (seis mil e trinta e nove reais e oitenta centavos) pagos com recursos do FEFC.

- SIEART GRÁFICA E EDITORA LTDA – ME

A irregularidade apontada pela unidade técnica foi a contratação de material gráfico junto ao fornecedor JEDSON DE CASTRO SILVA EIRELI (id 21932962) em preço superior ao contratado junto à fornecedora SIEART (ex. Adesivo perfurado 70x30, pração 12cm e adesivo 20x40cm, id 21933157).

Acerca disso, o candidato justifica que:

No que diz respeito a diferença de valor entre fornecedores de material gráfico, primeiro deve ser ressaltado que não é apontado que tenha havido contratação fora dos valores praticados no mercado, o que de pronto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

demonstra a regularidade da contratação. Existe uma serie de varáveis em relação a material gráfico que pode levar a esse tipo de variação de preço, mesmo que dentro dos valores praticados no mercado, valor de compra dos insumos, quantidade de material estocado, qualidade do material produzido, quantidade de material contratado, capacidade de produção da empresa, todas essas variáveis podem levar a uma diferença de valor entre os fornecedores, o que justifica essa diferença. Cabe registrar ainda, que na dinâmica de uma campanha, onde todos os fornecedores disponíveis estavam produzindo para os mais variados candidatos, trabalhando em sua plenitude de capacidade de produção, a rapidez na entrega, na quantidade de produção diária e prazo de entrega faz com que a campanha opte por fornecedores diferentes para atender a demanda nas condições que a campanha entenda como necessária para a estratégia de atingir o eleitorado, isso justifica a contratação de mais de um fornecedor. E como não houve qualquer alegação de contratação acima dos valores praticado no mercado, entendemos que essas variáveis devem ser consideradas como preponderantes para a escolha de fornecedores diferentes e com valores diversos, só que dentro do praticado no mercado. Portanto, deve ser considerada regular a contratação, que foi feito dentro do limites legais e em consonância com os valores praticados no mercado e em outras campanhas.

Neste item, entende-se que assiste razão ao prestador. Ao ver desta Procuradoria, apenas poderia ser considerada irregularidade se constatada a presença de diferença dos preços contratados com o preço médio do mercado, mas este não é o caso desta falha apontada.

Portanto, colhe-se as justificativas do candidato e afasta-se a irregularidade, bem como a obrigação de devolução de R\$ 29.060,00 (vinte e nove mil e sessenta reais) pagos com recursos do FEFC.

**B) GASTOS COM PESSOAL/ADVOGADO/CONTADOR/SERVIÇOS
PRESTADOS POR TERCEIROS.**

Neste item, foram diversas as falhas, mas, consideramos como irregularidades graves e que geraram obrigação de devolução, as que seguem:

- contratação de FRANCISCO ROBERTO SAMPAIO SILVA, no valor de R\$ 2.200,00, para prestação de serviço de motorista.
- contratação de JEFFERSON VIEIRA VERAS, no valor de R\$ 2.200,00, para prestação de serviço de motorista.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

- contratação de MÁRIO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO, no valor de R\$ 2.200,00, para prestação de serviço de motorista.

O candidato deixou de apresentar as habilitações dos prestadores de serviços (apresentou documentos ilegíveis), uma vez que trata de contratação de serviços de motorista, além disso, não justificou o pagamento de remuneração da pessoa condutora de veículo, tendo em vista a vedação do art. 35, § 6º, “b”, da Res. TSE n. 23.607/2019.

As irregularidades na utilização do FEFC, cujo valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE 23607/2019, totalizam R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

C) GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO.

- apresentação da nota fiscal e relatório de utilização dos créditos contratados em relação ao Google - Ids. 21933196, 21933225, 21932942, 21932988, 21933050, 21932925)

O prestador apresentou notas fiscais nº 19215550 e 19385860 no ID 21951439, que totalizam R\$ 264.990,84 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos). No entanto, os boletos bancários apresentados e pagos à GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA totalizam R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais). Portanto, restou uma sobra R\$ 9,16 (nove reais e dezesseis centavos) sem comprovação de devolução nos termos do art. 35, § 2º, da Res. TSE 23.607/2019, configurando uma irregularidade.

Considerando que parte do valor total foi paga com recursos do FEFC, são passíveis de devolução ao Tesouro Nacional R\$ 8,99 (oito reais e noventa e nove centavos), sendo o restante sobra de campanha passível de transferida ao partido político, nos termos do art. 35, §2º, e art. 50, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

D) GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS/AERONAVES

Neste tipo de despesa, as irregularidades foram:

- ANTONIO CARLOS ALVES DE SÁ - Cessão ou locação de veículos Outro
- CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MICRO ÔNIBUS SN R\$ 26.000, 00

O Candidato apresentou CNHs no id 21951445 - Pág. 1-3, mas os documentos estão ilegíveis. Desse modo, considera-se não comprovada a utilização do veículo locado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

Trata-se de irregularidade na comprovação da utilização do veículo alugado, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)

- ANTONIO FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA - Cessão ou locação de veículos Outro - CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOCAÇÃO ÔNIBUS SN R\$ 25.000, 00

Candidato apresentou documentos 21951443 - Pág. 21 e 21951445 - Pág. 1-3, sendo que as CNHs estão ilegível. Desse modo, considera-se não comprovada a utilização do veículo locado, por não ter sido apresentado o seu condutor (art.60,§3º, da Res. TSE 23.607/2019).

Trata-se de irregularidade na comprovação da utilização do veículo alugado, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

- DE REBOUÇAS EIRELI - Cessão ou locação de veículos Outro - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA CAMPANHA ELEITORAL 2022 SN R\$ 62.019, 00

O candidato apresentou os documentos id 21951443 - Pág. 17-20. No entanto, os veículos de placa SBT4J50 e POE-8514 têm como proprietárias empresas diversas da contratada, o que revela irregularidade no total de R\$ 31.009,50 (trinta e um mil e nove reais e cinquenta centavos)

- DE REBOUÇAS EIRELI - Cessão ou locação de veículos Outro - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA CAMPANHA ELEITORAL 2022 SN R\$ 31.009, 50

O candidato apresentou documentos dos veículos de placa PNY6274 (id 21951443 - Pág. 2) e POD7285 (id 21951443 - Pág. 3). No entanto, os veículos têm como proprietárias empresas diversas da contratada, o que revela irregularidade no valor de R\$ 31.009,50 (trinta e um mil e nove reais e cinquenta centavos).

- DE REBOUÇAS EIRELI - Cessão ou locação de veículos Outro - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA CAMPANHA ELEITORAL 2022 SN R\$ 15.504, 75

O candidato apresentou documento do veículo (Id. 21951443 - Pág. 1). No entanto, o veículo tem como proprietária empresa diversa da contratada, o que releva irregularidade no valor de R\$ 15.504,75 (quinze mil quinhentos e quatro reais e setenta e cinco centavos)

- DANILO DE SOUSA SILVA - Cessão ou locação de veículos Outro -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SN R\$ 20.000,00

O Candidato apresentou CNHs nos id 21951445 - Pág. 1-3, mas os documentos estão ilegível. Desse modo, considera-se não comprovada a utilização do veículo locado, por não ter sido apresentado o seu condutor (art.60,§3º, da Res. TSE 23.607/2019).

Trata-se de irregularidade na comprovação da utilização do veículo alugado, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

- ELMIRO RODRIGUES DE ABREU FILHO Despesas com transporte ou deslocamento Nota Fiscal 41 R\$ 15.000, 00

O candidato retificou a classificação da despesa no SPCE, e apresentou documento do veículo e CNH do motorista, bem como esclareceu sobre sua utilização (id 21951444 - Pág. 1-2).

No entanto, o veículo tem como proprietário pessoa diversa da contratada, o que revela irregularidade no valor de R\$ 12.940,00 (doze mil novecentos e quarenta reais).

- LUCIANO LUIS MASUTTI Cessão ou locação de veículos Outro -
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SN R\$ 20.000, 00

O Candidato apresentou CNHs nos id 21951445 - Pág. 1-3, mas os documentos estão ilegível.

Desse modo, considera-se não comprovada a utilização do veículo locado. Trata-se de irregularidade na comprovação da utilização do veículo alugado, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

- M F LIMA CARNEI RO & CIA LTDA Cessão ou locação de veículos Outro -
LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA CAMPANHA ELEITORAL 2022 NDD2 139 R\$ 6.440,0 0

O candidato apresentou o documento Id 21951443 - Pág. 12. No entanto, o proprietário do veículo diverge da empresa contratada, o que releva irregularidade no valor de R\$ 6.440,00 (seis mil quatrocentos e quarenta reais).

- RINALDO GOMES DE MORAIS Cessão ou locação de veículos Outro -
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA CAMPANHA ELEITORAL 2022 SN R\$ 15.000, 00

Candidato apresentou documento do ano de 2020 (id 21951443 - Pág. 15), mas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

não há comprovação da efetiva prestação do serviço ou entrega do bem, deixando, assim, de apresentar elementos que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados nas prestações de contas.

Trata-se de irregularidade na comprovação da despesa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

As irregularidades na utilização do FEFC que devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE 23607/2019, totalizam R\$ 202.903,75 (duzentos e dois mil novecentos e três reais e setenta e cinco centavos).

E) GASTOS COM COMBUSTÍVEIS

Com relação às despesas efetuadas junto à fornecedora PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades:

1. O candidato não registrou, tampouco apresentou as notas fiscais dos serviços prestados pela empresa, descumprimento o art. 60, da Res. TSE 23.607/2019;
2. Não apresentou notas fiscais ou cupons de abastecimento, mas apenas relatórios fornecidos pela empresa contratada, contrariando o art. 35, §11, da Res. TSE 23.607/2019.
3. O relatório de abastecimento apresentado (id 21951448 - Pág. 8-15) consigna abastecimento em veículos não registrados na prestação de contas do candidato, evidenciando a irregularidade das despesas (art. 35, §11, II, a, da Res. TSE 23.607/2019). Neste ponto, cumpre destacar que apenas os abastecimentos de nº 24, 59, 63, 85, 87, 98, 101, 106, 108, 115, 117, 121, 124, 132, 40, 141, 147, 151, 156, 159, 160, 165, 167, 170, 175, 178, 182, 184, 185, 187, 195, 199, 204, 208, 212, 1214, 1218, 1220, 1222, 1224, 1225, 1226, 1232, 1234, 1236, 1237, 1241, 1244, 1248, 1249, 1253, 1255, 1258, 1259, 1262, 1263, 1269, 1271, 1282, 1283, 1287, 1291 e 1296 indicam placas de veículos registrados na prestação de contas em apreço.

Sobre a matéria, esta Procuradoria já firmou o entendimento de que, por via de regra, a ausência de cupons individualizados impede ou dificulta sobremaneira a análise da regularidade dos gastos com combustíveis realizados com recursos públicos, porquanto, em sua maioria, trata-se de despesas de grande vulto com recursos públicos em que não se é possível aferir a entrega do produto ao prestador de contas.

No entanto, também seguimos o posicionamento de que a exigência de tais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

documentos deve ser avaliada no caso concreto, a depender dos valores envolvidos e das peculiaridades encontradas pela unidade técnica.

É bem por isso que, considerando que o NAAPC identificou no relatório de abastecimento apresentado (id 21951448 - Pág. 8-15) pelo próprio candidato a ocorrência de abastecimentos em veículos não registrados na prestação de contas do candidato, evidenciando a irregularidade das despesas (art. 35, §11, II, a, da Res. TSE 23.607/2019), tem-se que mostra-se razoável a exigência de apresentação de elementos probatórios adicionais consoante requerido pela unidade técnica.

Portanto, indubitável a notório falha, que, inclusive, é gravíssima, ao ver desta Procuradoria.

As despesas com combustíveis apontadas neste item, que não foram devidamente comprovadas, revelam irregularidade no valor total de R\$ 177.856,80 (cento e setenta e sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), pagos com recursos do FEFC, que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE 23607/2019.

Além dessa constatação, a unidade técnica também aferiu que o candidato adquiriu 21.759,375L (vinte e um mil setecentos e cinquenta e nove vírgula trezentos e setenta e cinco litros) de diesel na semana de 25/09/2022 a 01/10/2022, no valor total de R\$ 161.572,45 (cento e sessenta e um mil quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal (id 21932894).

Sobre isso, o NAAPC exigiu provas documentais **"dos trajetos percorridos, veículos utilizados e apresentar documentação comprobatória"**.

O candidato alegou que o consumo não se deu exclusivamente em uma semana, que houve abastecimento de 21 veículos movidos a diesel e intensificação da campanha na cidade de Teresina-PI, mas não apresentou elementos adicionais, conforme exigido.

Não assiste razão ao candidato. Sabe-se que os gastos com combustíveis podem ser comprovados com o documento fiscal da despesa relativo ao CNPJ da campanha junto a relatório do qual conste volume e valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para abastecimento de veículos que sejam declarados originariamente na prestação de contas.

Compulsando os autos, observo que o prestador de contas não satisfaz todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

requisitos exigidos pela norma de regência.

Do valor apontado neste item relativo a aquisição de diesel entre os dias 25/09/2022 a 01/10/2022, R\$ 98.985,09 (noventa e oito mil novecentos e oitenta e cinco reais e nove centavos) foi registrado como dívida de campanha, a ser paga pelo Partido Político (ID 21952641), referente à NF 92, de 30/09/2022 e R\$ 62.587,36 (sessenta e dois mil quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), referente à NF 86, de 26/09/2022.

F) GASTOS COM HOSPEDAGEM

Relativo a essas despesas, o prestador de contas apresentou relação de pessoas (ID 21951456) com hospedagem referentes às notas fiscais n°s 4035 e 10183, Parnaíba e Valença do Piauí, respectivamente.

Contudo, quanto à Nota Fiscal n° 10873 (Id.21932953), no valor R\$ 295,00, fornecedor Waldineia ferraz Lima -Me, município de Oeiras/Pi(Id.21932953), constatou-se que não consta nome do beneficiário da hospedagem, nem foi informado na manifestação do prestador, assim impossibilitando a verificação da obediência do art. 35, § 6º, “b”, da Res. TSE n. 23.607/2019, constituindo uma irregularidade.

A utilização de recursos públicos não comprovada neste item totaliza R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais), devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE 23607/2019.

7. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS (14)

7.1. Confronto com a prestação de contas parcial (2) Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Cuida-se de irregularidade grave, que apresentou divergências no total de R\$ 60.247,99 (sessenta mil duzentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), prejudicando sobremaneira a fiscalização por esta Justiça Especializada.

Sabe-se que o Tribunal Superior Eleitoral, para as eleições de 2020 e seguintes, passou a entender que a referida irregularidade pode ensejar a desaprovação das contas, devendo ser aferidos e dimensionados a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.

No caso, cotejada com os demais achados da Unidade Técnica para efeito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

análise do impacto da irregularidade no exercício dos controles sociais e da Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha da candidata, reforça a gravidade das demais irregularidades, mormente pelo fato de o setor técnico ter ponderado que a referida mácula prejudicou o escrutínio da prestação.

8.0 Verificou-se a existência da seguinte dívida de campanha:

09.116.54 1/0001- 54 AUTO LESTE RENT A CAR - Pagamento indenizatória de 30% do valor do veículo conforme previsto em contrato, em virtude de um acidente ocorrido no veículo GM S LT de placa QRR 2B92 Nota de fatura 1550, valor R\$ 74.813,00.

É indiscutível que esse tipo de despesa (indenização por dano ao veículo) não estar elencada no rol do art. 35, da Res. TSE 23.607/2019 como despesa de campanha.

Além disso, como pontuado pela análise técnica "*a documentação apresentada pelo candidato, Id 21951624, fotografias id 21951625 a 21951631 e vídeo id 21951632, não evidenciam que o veículo estava a serviço do candidato (não há sequer imagem contendo a placa do veículo envolvido no acidente). Ademais, não foi juntado aos autos nenhuma perícia técnica que ateste as circunstâncias do acidente, veículos e pessoas envolvidas, o que seria essencial caso a norma que disciplina as arrecadações de recursos, realização de gastos e a prestação de contas, admitisse a vinculação da despesa aos gastos eleitorais*".

Considera-se, pois, em consonância com a unidade técnica, irregularidade o lançamento da despesa de caráter indenizatório na prestação de contas do candidato como dívida de campanha.

RESUMO DO VALOR DAS IRREGULARIDADES

O valor das irregularidades perfaz o montante de R\$ 392.914,54, a seguir discriminado:

4. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

A. GASTOS COM PUBLICIDADE:

- L G CARVALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais)

**B. GASTOS COM PESSOAL/ADVOGADO/CONTADOR/SERVIÇOS
PRESTADOS POR TERCEIROS.**

R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

C. GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO.

R\$ 8,99 (oito reais e noventa e nove centavos)

D. GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS/AERONAVES

R\$ 202.903,75 (duzentos e dois mil novecentos e três reais e setenta e cinco centavos).

E. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS

R\$ 177.856,80 (cento e setenta e sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos)

F. GASTOS COM HOSPEDAGEM

R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais)

A despeito do valor total das falhas representar menos que 10% do valor total dos recursos auferidos, é patente que, no presente caso, estamos diante de irregularidades graves, notadamente a presença de omissões, o que não autoriza a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas.

O Tribunal Superior Eleitoral exige requisitos para aplica os referidos princípios, dentre os quais, que as irregularidades não atinjam a confiabilidade das contas e, na prestação em exame, é indubitável que a confiabilidade dos gastos foi atingida, bastando uma simples análise dos vícios apontados alhures.

A par disso, tem-se que as irregularidades são graves e ensejam a desaprovação das contas, a teor do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o recolhimento de R\$ 392.914,54 ao Erário nos termos dos 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019.

III. CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de **RAFAEL TAJRA FONTELES** e **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**, com fulcro no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pelo recolhimento de R\$ 392.914,54 ao Erário nos termos dos 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019.

Teresina/PI, 4 de dezembro de 2022.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL